



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16905.720119/2014-52
RESOLUÇÃO	3002-000.563 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARMANDO JOSE ALVES DE ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego(substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-007.949 da 14ª TURMA/DRJ07, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto De Infração lavrado para cobrança de R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil) a título de multa por descumprimento de obrigação de prestar informação, informação inexata ou incompleta.

No Relatório Fiscal da Infração, de fls. 02 a 20, tem-se descrita a multa regulamentar pois o Interessado informou incorretamente o operador/explorador da aeronave, operador diverso da empresa SEGERIS CAPITAL CORP, incorporada nas Ilhas Virgens Britânicas, na Autorização de Voo e Termo de Entrada e Admissão Temporária – AVANAC/TEAT da aeronave de prefixo norte-americano N322FA, fabricada pela Bombardier, modelo Global Express BD 700-1A10, com número de série 9025, incorrendo na infração descrita no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 711, do Decreto 6.759/2009.

A menção ao enquadramento legal e aos fatos que ensejaram a autuação, afastando eventual nulidade, podem ser a seguir demonstrados:

GUARULHOS ALF
 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 5
 Folha _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Sujeito Passivo

CPF
 036.811.538-09

Nome
 ARMANDO JOSE ALVES DE ANDRADE

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(ES)

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA

VER TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL EM ANEXO, PARTE INTERPRETANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

ANO/DI (DSI)	NCM	Valor Aduaneiro
11/0000000-5	8802.30.39	R\$ 46.800.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso I e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e 768 do Decreto nº 6.759/09.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Documento de 9 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/legis.aspx> pelo código de localização EP25.0825.21453.CQBC.
Cópia autenticada administrativamente

SP GUARULHOS ALF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 8
Folha _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO
(art. 3º da Portaria MF 531/93 e art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72 com redação do art. 113 da Lei nº 11.196/05.)

Sujeito Passivo

CPF	036.811.538-09
Nome	ARMANDO JOSE ALVES DE ANDRADE

Multa/Juros Diversos Independentes - Imposto de Importação

Multa	468.000,00
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	468.000,00
Total	
	Valor
Crédito tributário do processo em R\$	468.000,00

Este demonstrativo deverá ser a primeira folha do processo.

O(s) Auto(s) de Infração encontra(m)-se às folhas:

O Auto de Infração foi lavrado com fundamentação na legislação aduaneira, notadamente nos Arts. 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso I e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e 768 do Decreto nº 6.759/09.

Dos fatos narrados, e regularmente cientificado do lançamento, o ora Recorrente apresentou Impugnação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a nulidade por falta de requisitos de constituição válida e regular e de impossibilidade fática e jurídica do auto de infração; no mérito, sustentou a inexistência de dolo ou má-fé e da desproporcionalidade da pena, bem como que o art. 711, III, Regulamento aduaneiro não se aplica a aeronaves, apenas a mercadorias. Pediu a expurgação da multa.

Em sede de julgamento, os membros da 14ª Turma da DRJ07, por unanimidade de votos no Acórdão nº 107-007.949, julgaram improcedente a Impugnação do ora Recorrente, por entender não proceder o argumento de nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva nem por nulidade, e, no mérito, por entender que o recorrente não conseguiu afastar a presunção de penalidade em que incorreu, conforme relatado no auto de infração. Por essa razão, os membros da turma também não afastaram a multa cominada. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

COMEX. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária não pode ser afastada no âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade ou de inconveniência, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário. Neste sentido ainda, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda a última instância administrativa se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de norma tributária.

COMEX. MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA AO CONTROLE ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE SOBREVÔO. OPERADOR/EXPLORADOR DA AERONAVE.

Quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, aplicável é a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, com base no art. 84 da MP nº 2.158, de 2001, combinado com art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003. As informações relacionadas ao operador ou explorador da aeronave em regime de admissão temporária devem ser prestadas pelo beneficiário ou preposto.

COMEX. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE. EXIGÊNCIA DA PENALIDADE CABÍVEL. NATUREZA VINCULADA DESSE ATO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente, razão pela qual, uma vez constatada a prática de conduta tipificada como infração, a exigência da correspondente penalidade é dever de ofício do Auditor-Fiscal, pois se trata de ato plenamente vinculado aos ditames legais.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, reiterando os fundamentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

O objeto da presente controvérsia diz respeito a multa aduaneira sendo, portanto, preliminar obrigatória de mérito a análise de eventual ocorrência do fenômeno processual conhecido como “prescrição intercorrente”.

Inicialmente, a prescrição intercorrente se traduz como o instrumento do direito processual em que o credor perde o direito de exigir um direito em razão da inércia injustificada, durante o decorrer do processo judicial, de sua pretensão (o que nada tem a ver com a prescrição do direito de cobrar os créditos tributários em discussão em Processo Administrativo Fiscal, direito este que somente nasce após o trânsito em julgado administrativo).

A matéria foi recentemente julgada pela 1ª seção do STJ, ocasião em que o colegiado fixou as seguintes teses:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Ora, pela leitura da passagem transcrita, conclui-se que a Corte entendeu ser aplicável a prescrição intercorrente também às multas aduaneiras, mesmo que a apuração siga procedimento tributário.

Nos termos da Lei nº 9.873/1999, incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A contagem desse prazo trienal somente deve ser interrompida pela prática de ato inequívoco que

importe a apuração do fato, não bastando movimentação processual constituída de meros despachos de encaminhamentos.

Sobre o tema, ao julgar os REsp 2147578/SP e 2147583/SP em 12/03/2025, a 1ª Seção do STJ firmou a tese para o Tema 1293 dos recursos repetitivos nos seguintes termos:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.
4. Veja-se ementa do acórdão do REsp 2147578/SP: [...]

Portanto, foi reconhecida, em relação à multa aduaneira de natureza não tributária, a ilegalidade de afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, aos processos paralisados há mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho.

Importante destacar que, a definição do termo inicial da contagem dos três anos para consumação da prescrição intercorrente, a partir da expiração do prazo de 360 dias ou não, foi objeto dos embargos de declaração opostos pela União, nos REsp 2147578/SP e 2147583/SP, o qual aguarda julgamento.

No presente caso, como a questão de mérito versa justamente sobre ponto ainda a ser fixado pelo STJ (qual seja, o marco temporal da prescrição intercorrente, se seria de 360 dias + 3 anos, ou apenas de 3 anos), prejudicada, está, a análise.

O Recurso Voluntário foi proposto em 2021, restando pendente de julgamento. Dispõe o art. 100, do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de

matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a decisão do RESP nº 2147578 – SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 30/05/2014, com ciência do Contribuinte na mesma data; que o acórdão de manifestação foi proferido em 30/04/2021; e que o Recurso Voluntário se encontra em julgamento na presente data, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

RESOLUÇÃO 3002-000.563 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16905.720119/2014-52

DOCUMENTO VALIDADO